
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PIAUÍ – SEBRAE/PI

Referência: Pregão Presencial nº 08/2015 – Retificado – 2

SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 04.744.134/0001-78, com sede na Avenida Brasília, Quadra 48, Lote 01, Apartamento 01, Setor Nova Flórida, Alexânia, Goiás, CEP 72.930-000, tendo tomado conhecimento do recurso administrativo interposto pela licitante TECNODOCS – TECNOLOGIA EM GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA - ME contra o resultado da licitação em referência, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no item 9.2 do Edital, oferecer as presentes

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

para o fim de que sejam mantidas as respeitáveis decisões recorridas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma das razões de fato e de Direito a seguir aduzidas:

Av. Brasília, Quadra 48, Lote 01, Sala 01, Centro

CEP 72.930-000 – Alexânia/GO

■ (62) 3336-2243

(62) 8103-0704 / (61) 8131-8766 / (61) 8158-4246

☒ contato@sosdocs.com.br

I – BREVE RESUMO DA CONTROVÉRSIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Recorrida é uma empresa legalmente constituída e com larga experiência na prestação de serviços no âmbito do Poder Público, sempre cumprindo, com indiscutível êxito, os serviços para os quais fora contratada.

Não por outra razão, a Recorrida apresentou-se à licitação, sob a modalidade pregão presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização da estruturação tecnológica da base de dados e documentação da JUCEPI, de modo que se possa criar um ambiente capaz de integrar o Estado do Piauí no sistema preconizado pela REDESIM, atingindo assim as metas e objetivos estabelecidos pela Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações), com a prestação de serviços técnicos em GESTÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS, através da digitalização centralizada do acervo, contemplando a preparação dos documentos, digitalização, depuração de dados, controle de qualidade, indexação, a importação, acondicionamento e organização de documentos físicos, através da implantação de solução completa de GED (Gerenciamento Eletrônico de Documentos) integrado ao Sistema SIARCO (Sistema Integrado de Automação do Registro do Comércio) e customização do Sistema de Gerenciamento de Documentos pertencentes ao acervo documental da Junta Comercial do Estado do Piauí, parceira do SEBRAE/PI, com objetivo de integrar o Estado do Piauí ao Sistema da REDESIM.

Após o oferecimento de diversos lances pelas licitantes, a Recorrida foi declarada vencedora, eis que apresentou a proposta mais vantajosa e toda a documentação de habilitação exigida.

A ora Recorrente TECNODOCS – TECNOLOGIA EM GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, sem qualquer embasamento jurídico para tal, interpôs recurso administrativo pretendendo a desclassificação da proposta da empresa

Montreal e a classificação da sua proposta, fazendo uso dos seguintes argumentos, os quais rebateremos com o indispensável rigor.

II – DO MÉRITO

II.I. Dos equipamentos

Alega a Recorrente que a empresa Montreal não apresentou marca e modelo para o objeto previsto no item 5.2.3.7.8 do Termo de Referência, e que, então, não cumpriu o item 11, inciso II, do TR, que diz que a proposta deverá conter a marca e o modelo dos equipamentos. Posto isso, requereu a desclassificação da empresa Montreal.

O item 5.2.3.7 do Termo de Referência delinea a etapa de fornecimento de solução tecnológica. Nesse sentido, o item 5.2.3.7.10.1 possui a seguinte redação:

5.2.3.7.10.1 Observações:

- a) Por ser de ordem estratégica, ao final do processo de digitalização, a CONTRATADA deverá doar os seguintes itens utilizados no processo de digitalização com a finalidade de garantir a sequência dos trabalhos após finalização pela CONTRATADA:
- 4 (quatro) unidades do equipamento indicado no item 5.2.3.7.6;
 - 1 (uma) unidade do equipamento indicado no item 5.2.3.7.7;
 - 4 (quatro) unidades do scanner do tipo indicado no item 5.2.3.7.9.

Observa-se que o equipamento indicado no item 5.2.3.7.8 do Termo de Referência não faz parte da relação de itens que deverão ser doados ao final do processo de digitalização. Logo, a indicação da marca e modelo desses equipamentos é desimportante.

A jurisprudência tem combatido com veemência qualquer ato desclassificatório embasado em mero vício de formalidade da proposta:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. NOVACAP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em casos de pequenas irregularidades na documentação ou na proposta, e desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não é razoável, tampouco atende ao interesse público, que licitantes sejam inabilitados. 2. Recurso não provido.

(TJ-DF - AGI: 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 15/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2014 . Pág.: 139)

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - VÍCIO FORMAL - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. - Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados. - Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante (empresa licitante inabilitada), na medida em que o formalismo excessivo na desclassificação da sua proposta por vício formal (erro material) não é consentâneo com o princípio da razoabilidade. Por consequência, a concessão da ordem para determinar seu prosseguimento no processo licitatório, em igualdade com os demais licitantes, é medida que se impõe. - Sentença confirmada. Recurso prejudicado.

(TJ-MG - REEX: 10216110079383002 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 08/08/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013)

O Ilustre Pregoeiro agiu com extrema sabedoria ao fazer uso do Princípio da Razoabilidade para classificar a proposta da empresa Montreal para a etapa de lances, pois a mesma possui mero vício formal que é irrelevante, pois não causa prejuízos para a Administração ou para as licitantes. Desse modo, o procedimento realizado não deve ser modificado.

II.II. Da proposta de preços

A Recorrente alega que ela teve a sua proposta de preços desclassificada porque se negou a dar lances na primeira rodada.

Preliminarmente, consigna-se que a Recorrente está tentando tratar de matéria que não pode ser conhecida em sede de recurso.

A Resolução CDN nº 213/2011 possui a seguinte redação:

Art. 20. O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

(...)

VI - da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;

VII - a comissão de licitação analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública;

VIII - da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

As redações dos incisos VI, VII e VIII do art. 20 da Resolução CDN nº 213/2011, retro mencionadas, também constam no item 8 do Edital do presente certame.

Caberia à Recorrente, caso inconformada com a sua desclassificação, ter realizado pedido de reconsideração de imediato, na mesma sessão pública, o que não ocorreu. Assim, considerando-se que o art. 20, inciso VIII, da Resolução CDN nº 213/2011, dispõe que da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso, logicamente, não cabe tratar dessa matéria em sede recursal quando a licitante sequer realizou pedido de reconsideração.

Caso ultrapassada a preliminar arguida, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, consigna-se que o argumento da Recorrente não condiz com o que consta da ata do certame. Em verdade, a Recorrente não foi classificada para a etapa de lances porque abriu mão desse direito. Embora pudesse ter entrado na disputa de lances com as empresas SOS e Montreal, a Recorrente, assim como todas as demais licitantes, abriu mão de entrar na disputa.

Nesse norte, nenhum direito seu foi suprimido. Caso tivesse aceitado participar da etapa de lances, poderia ter ficado sem proferir lances, e caso decidisse melhorar o valor da sua proposta, deveria ofertar lance inferior ao último menor preço obtido, conforme item 8 do Edital e art. 20, IX, c), da Resolução CDN nº 213/2011.

Logo, no presente certame não existe ato a ser reformado.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer sejam recebidas as presentes Contrarrazões, negando-se provimento às razões apresentadas pela Recorrente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Alexânia/GO, 26 de novembro de 2015.



ALESSANDRO DE SOUZA QUEIROZ
Diretor de Operações e Negócios

Nesse norte, nenhum direito seu foi suprimido. Caso tivesse aceitado participar da etapa de lances, poderia ter ficado sem proferir lances, e caso decidisse melhorar o valor da sua proposta, deveria ofertar lance inferior ao último menor preço obtido, conforme item 8 do Edital e art. 20, IX, c), da Resolução CDN nº 213/2011.

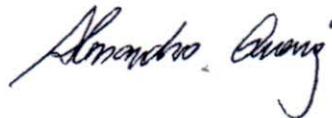
Logo, no presente certame não existe ato a ser reformado.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer sejam recebidas as presentes Contrarrazões, negando-se provimento às razões apresentadas pela Recorrente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Alexânia/GO, 26 de novembro de 2015.



ALESSANDRO DE SOUZA QUEIROZ
Diretor de Operações e Negócios